



PROVIMENTO Nº 029/2013-CGJ – REPUBLICAÇÃO

DISPONIBILIZADO NO DJE Nº 5.177 PG. 05, DE 04/10/2013.

EXPEDIENTE Nº 0010-13/000139-0

REGISTRO DE NASCIMENTO TARDIO. ALTERA A REDAÇÃO DO CAPUT DO ARTIGO 116 E 117-A DA CNNR; REVOGA PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 116 E CAPUT, ALÍNEAS E PARÁGRAFO 1º DO ART. 117; ACRESCENTA OS ARTIGOS 116-A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, ALÍNEAS E PARÁGRAFOS, TODOS NA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL – CNNR. REPUBLICADO EM FUNÇÃO DE ERRO MATERIAL.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ORLANDO HEEMANN JÚNIOR, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

CONSIDERANDO A NECESSIDADE DE ADAPTAÇÃO DA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA NOTARIAL E REGISTRAL AO PROVIMENTO 28 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ,

PROVÊ:

ART. 1º - FICAM REVOGADOS OS PARÁGRAFOS 1º, 2º, 3º E 4º DO ART. 116, O CAPUT DO ART 117 E SUAS ALÍNEAS “A”, “B” E “C” E PARÁGRAFO 1º DA CNNR.

ART. 2º - ALTERA REDAÇÃO DO CAPUT E ACRESCENTA O PARÁGRAFO ÚNICO AO ART. 116 DA CNNR, PARA A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 116. AS DECLARAÇÕES DE NASCIMENTO FEITAS APÓS O DECURSO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 50 DA LEI Nº 6.015/73 SERÃO REGISTRADAS NOS TERMOS DOS ARTIGOS SEGUINTE.

PARÁGRAFO ÚNICO. O PROCEDIMENTO DE REGISTRO TARDIO PREVISTO NESTA SEÇÃO NÃO SE APLICA PARA A LAVRATURA DE ASSENTO DE NASCIMENTO DE INDÍGENA NO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, REGULAMENTADO PELA RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 03, DE 19 DE ABRIL DE 2012, DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, E NÃO AFASTA A APLICAÇÃO DO PREVISTO NO ART. 102 DA LEI Nº 8.069/90.



ART. 3º - ACRESCENTA OS ARTS. 116-A, B, C, D, E, F, G, H, I, J, K, L, M, N, O, E RESPECTIVAS ALÍNEAS E PARÁGRAFOS, COM A SEGUINTE REDAÇÃO:

ART. 116-A. O REQUERIMENTO DE REGISTRO SERÁ DIRECIONADO AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO LUGAR DE RESIDÊNCIA DO INTERESSADO E SERÁ ASSINADO POR 2 (DUAS) TESTEMUNHAS, SOB AS PENAS DA LEI.

PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO TENDO O INTERESSADO MORADIA OU RESIDÊNCIA FIXA, SERÁ CONSIDERADO COMPETENTE O OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO LOCAL ONDE SE ENCONTRAR.

ART. 116-B. DO REQUERIMENTO CONSTARÁ:

A) O DIA, MÊS, ANO E LUGAR DO NASCIMENTO E A HORA CERTA, SEMPRE QUE POSSÍVEL DETERMINÁ-LA;

B) O SEXO DO REGISTRANDO;

C) SEU PRENOME E SEU SOBRENOME;

D) O FATO DE SER GÊMEO, QUANDO ASSIM TIVER ACONTECIDO;

E) OS PRENOMES E OS SOBRENOMES, A NATURALIDADE, A PROFISSÃO DOS PAIS E SUA RESIDÊNCIA ATUAL, INCLUSIVE PARA APURAÇÃO DE ACORDO COM OS ARTS. 116-G E SEGUINTE DESTA CONSOLIDAÇÃO NORMATIVA;

F) INDICAÇÃO DOS PRENOMES E OS SOBRENOMES DOS AVÓS PATERNOS E MATERNOS QUE SOMENTE SERÃO LANÇADOS NO REGISTRO SE O PARENTESCO DECORRER DA PATERNIDADE E MATERNIDADE RECONHECIDAS;

G) A ATESTAÇÃO POR 2 (DUAS) TESTEMUNHAS ENTREVISTADAS PELO OFICIAL DE REGISTRO, OU PREPOSTO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO, DEVIDAMENTE QUALIFICADAS (NOME COMPLETO, DATA DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, RESIDÊNCIA, NÚMEROS DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE E, SE HOUVER, NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CPF), SOB RESPONSABILIDADE CIVIL E CRIMINAL, DA IDENTIDADE DO REGISTRANDO, BEM COMO DO CONHECIMENTO DE QUAISQUER DOS OUTROS FATOS RELATADOS PELO MESMO;

H) FOTOGRAFIA DO REGISTRANDO E, QUANDO POSSÍVEL, SUA IMPRESSÃO DATILOSCÓPICA, OBTIDAS POR MEIO MATERIAL OU INFORMATIZADO, QUE FICARÃO ARQUIVADAS NA SERVENTIA, PARA FUTURA IDENTIFICAÇÃO SE SURGIR DÚVIDA SOBRE A IDENTIDADE DO REGISTRANDO.



§ 1º. O REQUERIMENTO PODERÁ SER REALIZADO MEDIANTE PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIO, QUE DEVERÁ SER FORNECIDO PELO OFICIAL.

§ 2º. O OFICIAL CERTIFICARÁ A AUTENTICIDADE DAS FIRMAS DO INTERESSADO OU DO SEU REPRESENTANTE LEGAL, BEM COMO DAS TESTEMUNHAS, QUE FOREM LANÇADAS EM SUA PRESENÇA OU NA PRESENÇA DE PREPOSTO AUTORIZADO.

§ 3º. CASO SE TRATE DE INTERESSADO ANALFABETO SEM REPRESENTAÇÃO, SERÁ EXIGIDA A APOSIÇÃO DE SUA IMPRESSÃO DIGITAL NO REQUERIMENTO, ASSINADO, A ROGO, NA PRESENÇA DO OFICIAL.

§ 4º. A AUSÊNCIA DAS INFORMAÇÕES PREVISTAS NAS ALÍNEAS D, E, F E H DESTE ARTIGO NÃO IMPEDE O REGISTRO, DESDE QUE FUNDAMENTADA A IMPOSSIBILIDADE DE SUA PRESTAÇÃO.

§ 5º. AUSENTE A IDENTIFICAÇÃO DOS GENITORES, SERÁ ADOTADO O SOBRENOME INDICADO PELO REGISTRANDO, SE PUDER SE MANIFESTAR, OU, EM CASO NEGATIVO, PELO REQUERENTE DO REGISTRO TARDIO.

§ 6º. O REGISTRADOR PODERÁ DISPENSAR O REQUERIMENTO DESDE QUE AS TESTEMUNHAS COMPAREÇAM AO ATO DE REGISTRO, SEJAM QUALIFICADAS NO PRÓPRIO REGISTRO E ASSINEM JUNTAMENTE COM O DECLARANTE E O REGISTRADOR, SUBSTITUTO OU ESCREVENTE AUTORIZADO.

ART. 116-C. SE A DECLARAÇÃO DE NASCIMENTO SE REFERIR A PESSOA QUE JÁ TENHA COMPLETADO DOZE ANOS DE IDADE, AS DUAS TESTEMUNHAS DEVERÃO ASSINAR O REQUERIMENTO NA PRESENÇA DO OFICIAL, OU DE PREPOSTO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO, QUE EXAMINARÁ SEUS DOCUMENTOS PESSOAIS E CERTIFICARÁ A AUTENTICIDADE DE SUAS FIRMAS, ENTREVISTANDO-AS, ASSIM COMO ENTREVISTARÁ O REGISTRANDO E, SENDO O CASO, SEU REPRESENTANTE LEGAL, PARA VERIFICAR, AO MENOS:

A) SE O REGISTRANDO CONSEGUE SE EXPRESSAR NO IDIOMA NACIONAL, COMO BRASILEIRO;

B) SE O REGISTRANDO CONHECE RAZOAVELMENTE A LOCALIDADE DECLARADA COMO DE SUA RESIDÊNCIA (RUAS PRINCIPAIS, PRÉDIOS PÚBLICOS, BAIRROS, PECULIARIDADES ETC.);

C) QUAIS AS EXPLICAÇÕES DE SEU REPRESENTANTE LEGAL SE FOR CASO DE COMPARECIMENTO DESTE, A RESPEITO DA NÃO REALIZAÇÃO DO REGISTRO NO PRAZO DEVIDO;

D) SE AS TESTEMUNHAS REALMENTE CONHECEM O REGISTRANDO, SE DISPÕEM DE INFORMAÇÕES CONCRETAS E SE TÊM IDADE COMPATÍVEL COM A EFETIVA CIÊNCIA DOS FATOS DECLARADOS NO REQUERIMENTO, PREFERINDO-SE AS MAIS IDOSAS DO QUE ELE;



E) QUAIS ESCOLAS O REGISTRANDO JÁ FREQUENTOU; EM QUE UNIDADES DE SAÚDE BUSCA ATENDIMENTO MÉDICO QUANDO PRECISA;

F) SE O REGISTRANDO TEM IRMÃOS E, SE POSITIVO, EM QUE CARTÓRIO ELES ESTÃO REGISTRADOS; SE O REGISTRANDO JÁ SE CASOU E, SE POSITIVO, EM QUE CARTÓRIO; SE O REGISTRANDO TEM FILHOS E, SE POSITIVO, EM QUE CARTÓRIO ESTÃO REGISTRADOS;

G) SE O REGISTRANDO JÁ TEVE ALGUM DOCUMENTO, COMO CARTEIRA DE TRABALHO, TÍTULO DE ELEITOR, DOCUMENTO DE IDENTIDADE, CERTIFICADO DE BATISMO, SOLICITANDO, SE POSSÍVEL, A APRESENTAÇÃO DESSES DOCUMENTOS;

PARÁGRAFO ÚNICO. A AUSÊNCIA DE ALGUMA DAS INFORMAÇÕES PREVISTAS NESTE ARTIGO NÃO IMPEDE O REGISTRO, DESDE QUE JUSTIFICADA A IMPOSSIBILIDADE DE SUA PRESTAÇÃO.

ART. 116-D. CADA ENTREVISTA SERÁ FEITA EM SEPARADO E O OFICIAL, OU PREPOSTO QUE EXPRESSAMENTE AUTORIZAR, REDUZIRÁ A TERMO AS DECLARAÇÕES COLHIDAS, ASSINANDO-O JUNTAMENTE COM O ENTREVISTADO.

ART. 116-E. DAS ENTREVISTAS REALIZADAS O OFICIAL, OU PREPOSTO EXPRESSAMENTE AUTORIZADO, LAVRARÁ MINUCIOSA CERTIDÃO ACERCA DOS ELEMENTOS COLHIDOS, DECIDINDO FUNDAMENTADAMENTE PELO REGISTRO OU PELA SUSPEITA, NOS TERMOS DO ART 116-I.

PARÁGRAFO ÚNICO - O REQUERENTE PODERÁ APRESENTAR AO OFICIAL DE REGISTRO DOCUMENTOS QUE CONFIRMEM A IDENTIDADE DO REGISTRANDO, SE OS TIVER, OS QUAIS SERÃO ARQUIVADOS NA SERVENTIA, EM SEUS ORIGINAIS OU CÓPIAS, EM CONJUNTO COM O REQUERIMENTO APRESENTADO, OS TERMOS DAS ENTREVISTAS DAS TESTEMUNHAS E AS OUTRAS PROVAS EXISTENTES.

ART. 116-F. SENDO O REGISTRANDO MENOR DE 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, FICARÁ DISPENSADO O REQUERIMENTO ESCRITO E O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS MENCIONADAS NOS ARTS. 116-A, 116-B E 116-C SE FOR APRESENTADA PELO DECLARANTE A DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO - DNV INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.662, DE 5 DE JUNHO DE 2012, DEVIDAMENTE PREENCHIDA POR PROFISSIONAL DA SAÚDE OU PARTEIRA TRADICIONAL.

PARÁGRAFO ÚNICO. NO REGISTRO DE NASCIMENTO DE CRIANÇA COM MENOS DE 3 (TRÊS) ANOS DE IDADE, NASCIDA DE PARTO SEM ASSISTÊNCIA DE PROFISSIONAL DA SAÚDE OU PARTEIRA TRADICIONAL, A DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO SERÁ PREENCHIDA PELO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL QUE LAVRAR O ASSENTO DE NASCIMENTO E SERÁ ASSINADA TAMBÉM PELO DECLARANTE, O QUAL SE DECLARARÁ CIENTE DE QUE O ATO SERÁ COMUNICADO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.



ART. 116-G. O OFICIAL, NOS CINCO DIAS APÓS O REGISTRO DO NASCIMENTO OCORRIDO FORA DE MATERNIDADE OU ESTABELECIMENTO HOSPITALAR, FORNECERÁ AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA OS DADOS DA CRIANÇA, DOS PAIS E O ENDEREÇO ONDE OCORREU O NASCIMENTO.

ART. 116-H. A MATERNIDADE SERÁ LANÇADA NO REGISTRO DE NASCIMENTO POR FORÇA DA DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO - DNV, QUANDO FOR APRESENTADA.

§ 1º. O ESTABELECIMENTO DA FILIAÇÃO PODERÁ SER FEITO POR MEIO DE RECONHECIMENTO ESPONTÂNEO DOS GENITORES, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.609, I DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO, INDEPENDENTEMENTE DO ESTADO CIVIL DOS PAIS.

§ 2º. O PROVIMENTO Nº 16 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA APLICA-SE AOS REGISTROS DE NASCIMENTO LAVRADOS DE FORMA TARDIA, TANTO PARA O RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE COMO PARA O DA MATERNIDADE.

§ 3º. A PATERNIDADE OU MATERNIDADE TAMBÉM PODERÁ SER LANÇADA NO REGISTRO DE NASCIMENTO POR FORÇA DA PRESUNÇÃO ESTABELECIDADA NO ART. 1.597 DO CÓDIGO CIVIL, MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DO CASAMENTO COM DATA DE EXPEDIÇÃO POSTERIOR AO NASCIMENTO

§ 4º. SE O GENITOR QUE COMPARECER PARA O REGISTRO DECLARAR, SOB AS PENAS DA LEI, QUE ESTAVA SEPARADO DE FATO DE SEU CÔNJUGE AO TEMPO DA CONCEPÇÃO, NÃO SE APLICA A PRESUNÇÃO PREVISTA NO PARÁGRAFO ANTERIOR.

§ 5º. SE NÃO HOVER ELEMENTOS NOS TERMOS DO PRESENTE ARTIGO PARA SE ESTABELECER AO MENOS UM DOS GENITORES, O REGISTRO DEVERÁ SER LAVRADO SEM A INDICAÇÃO DE FILIAÇÃO.

ART. 116-I. ADMITEM-SE COMO TESTEMUNHAS, ALÉM DAS DEMAIS PESSOAS HABILITADAS, OS PARENTES EM QUALQUER GRAU DO REGISTRANDO (ARTIGO 42 DA LEI 6.015/73), BEM COMO A PARTEIRA TRADICIONAL OU PROFISSIONAL DA SAÚDE QUE ASSISTIU O PARTO.

PARÁGRAFO ÚNICO. NOS CASOS EM QUE OS DECLARANTES E TESTEMUNHAS JÁ FIRMARAM O REQUERIMENTO DE REGISTRO, FICA DISPENSADA NOVA COLHEITA DE ASSINATURAS NO LIVRO DE REGISTRO DE NASCIMENTOS.

ART. 116-J. EM QUALQUER CASO, SE O OFICIAL SUSPEITAR DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO, PODERÁ EXIGIR PROVAS SUFICIENTES.

§ 1º. A SUSPEITA PODERÁ SER RELATIVA À IDENTIDADE DO REGISTRANDO, À SUA NACIONALIDADE, À SUA IDADE, À



VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA, AO FATO DE SER REALMENTE CONHECIDO PELAS TESTEMUNHAS, À IDENTIDADE OU SINCERIDADE DESTAS, À EXISTÊNCIA DE REGISTRO DE NASCIMENTO JÁ LAVRADO, OU A QUAISQUER OUTROS ASPECTOS CONCERNENTES À PRETENSÃO FORMULADA OU À PESSOA DO INTERESSADO.

§ 2º. AS PROVAS EXIGIDAS SERÃO ESPECIFICADAS EM CERTIDÃO PRÓPRIA, DA QUAL CONSTARÁ SE FORAM, OU NÃO, APRESENTADAS.

§ 3º. AS PROVAS DOCUMENTAIS, OU REDUTÍVEIS A TERMOS, FICARÃO ANEXADAS AO REQUERIMENTO.

ART. 116-K. PERSISTINDO A SUSPEITA, O OFICIAL ENCAMINHARÁ OS AUTOS AO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO.

PARÁGRAFO ÚNICO. SENDO INFUNDADA A DÚVIDA, O JUIZ ORDENARÁ A REALIZAÇÃO DO REGISTRO; CASO CONTRÁRIO, EXIGIRÁ JUSTIFICAÇÃO OU OUTRA PROVA IDÔNEA, SEM PREJUÍZO DE ORDENAR, CONFORME O CASO, AS PROVIDÊNCIAS PENAS CABÍVEIS.

ART. 116-L. NOS CASOS EM QUE O REGISTRANDO FOR PESSOA INCAPAZ INTERNADA EM HOSPITAL PSIQUIÁTRICO, HOSPITAL DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO (HCTP), HOSPITAL DE RETAGUARDA, SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO EM ABRIGOS INSTITUCIONAIS DE LONGA PERMANÊNCIA, OU INSTITUIÇÕES AFINS, PODERÁ O MINISTÉRIO PÚBLICO, INDEPENDENTE DE PRÉVIA INTERDIÇÃO, REQUERER O REGISTRO DIRETAMENTE AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL COMPETENTE, FORNECENDO OS ELEMENTOS PREVISTOS NO ARTIGO 116-B DESTA CONSOLIDAÇÃO, NO QUE COUBER.

§ 1º. O MINISTÉRIO PÚBLICO INSTRUIRÁ O REQUERIMENTO COM CÓPIAS DOS DOCUMENTOS QUE POSSAM AUXILIAR A QUALIFICAÇÃO DO REGISTRANDO, TAIS COMO PRONTUÁRIO MÉDICO, INDICAÇÃO DE TESTEMUNHAS, DOCUMENTOS DE PAIS, IRMÃOS OU FAMILIARES.

§ 2º. QUANDO IGNORADA A DATA DE NASCIMENTO DO REGISTRANDO, PODERÁ SER ATESTADA POR MÉDICO A SUA IDADE APARENTE.

§ 3º. O REGISTRO DE NASCIMENTO SERÁ LAVRADO COM A ANOTAÇÃO, À MARGEM DO ASSENTO, DE QUE SE TRATA DE REGISTRO TARDIO REALIZADO NA FORMA DO ART. 13 DO PROVIMENTO 28 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, SEM, CONTUDO, CONSTAR REFERÊNCIA AO FATO NAS CERTIDÕES DE NASCIMENTO QUE FOREM EXPEDIDAS, EXCETO NAS DE INTEIRO TEOR.

ART. 116-M. O MINISTÉRIO PÚBLICO PODERÁ SOLICITAR O REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO ATUANDO COMO ASSISTENTE, OU SUBSTITUTO, EM FAVOR DE PESSOA TUTELADA PELO ESTATUTO DO IDOSO, OU EM FAVOR DE INCAPAZ SUBMETIDO À



INTERDIÇÃO PROVISÓRIA OU DEFINITIVA, SENDO OMISSO O CURADOR, APLICANDO-SE, NO QUE COUBER, O DISPOSTO NO ART. 116-B.

ART. 116-N. *LAVRADO O ASSENTO NO RESPECTIVO LIVRO, HAVERÁ ANOTAÇÃO, COM INDICAÇÃO DE LIVRO, FOLHA, NÚMERO DE REGISTRO E DATA, NO REQUERIMENTO QUE SERÁ ARQUIVADO EM PASTA PRÓPRIA, JUNTAMENTE COM OS TERMOS DE DECLARAÇÕES COLHIDAS E AS DEMAIS PROVAS APRESENTADAS.*

§ 1º. *O OFICIAL FORNECERÁ AO MINISTÉRIO PÚBLICO, AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E À AUTORIDADE POLICIAL INFORMAÇÕES SOBRE OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PARA O REGISTRO E SOBRE OS DADOS DE QUALIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS, QUANDO FOR SOLICITADO EM DECORRÊNCIA DA SUSPEITA DE FRAUDE OU DE DUPLICIDADE DE REGISTROS, SEM PREJUÍZO DE FORNECIMENTO DE CERTIDÃO NOS DEMAIS CASOS PREVISTOS EM LEI.*

§ 2º. *O OFICIAL, SUSPEITANDO DE FRAUDE OU CONSTATANDO A DUPLICIDADE DE REGISTROS DEPOIS DA LAVRATURA DO REGISTRO TARDIO DE NASCIMENTO, COMUNICARÁ O FATO AO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO, QUE, APÓS OUVIR O MINISTÉRIO PÚBLICO, ADOTARÁ AS PROVIDÊNCIAS QUE FOREM CABÍVEIS.*

ART. 116-O. *CONSTATADA A DUPLICIDADE DE ASSENTOS DE NASCIMENTO PARA A MESMA PESSOA, DECORRENTE DO REGISTRO TARDIO, SERÁ CANCELADO O ASSENTO DE NASCIMENTO LAVRADO EM SEGUNDO LUGAR, COM TRANSPOSIÇÃO, PARA O ASSENTO ANTERIOR, DAS ANOTAÇÕES E AVERBAÇÕES QUE NÃO FOREM INCOMPATÍVEIS.*

§ 1º. *O CANCELAMENTO DO REGISTRO TARDIO POR DUPLICIDADE DE ASSENTOS PODERÁ SER PROMOVIDO DE OFÍCIO PELO JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO COMPETENTE PARA A FISCALIZAÇÃO JUDICIÁRIA DOS ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO, EM PROCEDIMENTO EM QUE SERÁ OUVIDO O MINISTÉRIO PÚBLICO, OU A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO OU DE QUALQUER INTERESSADO, DANDO-SE CIÊNCIA AO ATINGIDO.*

§ 2º. *HAVENDO CANCELAMENTO DE REGISTRO TARDIO POR DUPLICIDADE DE ASSENTOS DE NASCIMENTO, SERÁ PROMOVIDA A RETIFICAÇÃO DE EVENTUAIS OUTROS ASSENTOS DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS ABERTOS COM FUNDAMENTO NO REGISTRO CANCELADO, PARA QUE PASSEM A IDENTIFICAR CORRETAMENTE A PESSOA A QUE SE REFEREM.*

ART. 4º *ALTERA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 117-A DA CNNR, PARA A SEGUINTE REDAÇÃO:*

ART. 117-A - OS MENORES DE 18 ANOS E MAIORES DE 16 ANOS PODERÃO, PESSOALMENTE, REQUERER O REGISTRO DE SEU NASCIMENTO, OBSERVADO O CONTIDO NESTA SEÇÃO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 5º - ESTE PROVIMENTO ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DA SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PUBLIQUE-SE.
CUMPRA-SE.

PORTO ALEGRE, 01 DE OUTUBRO DE 2013.

**DES. ORLANDO HEEMANN JR.
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**